

# TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Camilo Henrique Silva\*  
Tereza Rodrigues Vieira\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 A Proteção Constitucional dos Animais não Humanos; 3 A Tradição Civilista: Animais são Coisas; 4 A Problemática da Capacidade Processual; 5 A Omissão do Código Penal; 6 Proteção: Lei dos Crimes Ambientais; 7 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica, tem por escopo discorrer de maneira objetiva acerca dos principais instrumentos jurídicos nacionais que tratam da relação dos seres humanos com os animais não humanos. Nessa perspectiva, este estudo aborda algumas experiências do direito internacional e questionamentos bioéticos, concernentes à efetiva proteção desses seres vulneráveis. Dentro desse contexto, busca-se mostrar os pontos importantes da legislação brasileira, mas também os elos frágeis das normas, no intuito de aprimoramento legal para um autêntico enfrentamento dos problemas atinentes aos animais não humanos na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antropocentrismo; Bioética; Meio Ambiente.

## JURIDICAL TUTELAGE OF NON-HUMAN ANIMALS IN BRAZIL

**ABSTRACT:** A bibliographical review is presented to discuss objectively the main juridical instruments in Brazil which deal with the relationship between humans and non-human animals. Current analysis investigates experiences in international law and bioethics issues with regard to the effective protection of vulnerable beings. The most important factors in Brazilian law and its weak points are underscored to improve legislation on the current issues of non-human animals.

**KEY WORDS:** Anthropocentrism; Bioethics; Environment.

---

\* Docente Assistente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Câmpus Pantanal, Corumbá (MS), Brasil; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR, Umuarama (PR), Brasil; E-mail: camilo.henrique@ufms.br.

\*\* Pós-Doutorado pela Universidade de Montreal, Canadá; Docente titular do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense - UNIPAR, Umuarama (PR), Brasil.

## TUTELA JURÍDICA DE LOS ANIMALES NO HUMANOS EN BRASIL

**RESUMEN:** En este artículo, a través de la revisión de la literatura es ofrecer al lector el alcance, de manera objetiva, las reflexiones sobre los principales instrumentos jurídicos nacionales que se ocupan de la relación de los humanos con los animales no humanos. En esta perspectiva, el texto analiza algunas experiencias del derecho internacional y las cuestiones bioéticas, sobre la protección efectiva de estos seres vulnerables. Dentro de este contexto, se busca mostrar los puntos importantes de la legislación brasileña, pero los eslabones débiles de las normas con el fin de enfriar mejora para una confrontación auténtica de los problemas relativos a los animales no humanos en la actualidad.

**PALABRAS-CLAVE:** Antropocentrismo; Bioética; Medio Ambiente.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo apresentar ao leitor um panorama geral das normas brasileiras regulatórias das relações entre os homens e os animais não humanos. Permeado pela pesquisa bibliográfica, este trabalho analisa as principais fontes legais nacionais, a fim de identificar a existência ou não de normas a respeito do tema e, em caso positivo, qual sua diretriz.

Nesse norte, o estudo inicia-se pela Constituição Federal de 1988, analisando seu inovador capítulo sobre o meio ambiente. Avança pelo Código Civil, objetivando identificar o posicionamento legal a respeito dos animais não humanos, especificamente, qual sua situação jurídica. No que concerne ao Código de Processo Civil, busca-se o entendimento legal a respeito da capacidade processual dos animais não humanos, diante da violação de seus interesses ou direitos.

Além do aspecto constitucional e civil, o trabalho permeia o Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais, a fim de identificar a proteção criminal ofertada aos animais não humanos, quando vítimas de maus-tratos ou de atos de crueldade, aliás, esses expressamente vedados pela Carta Magna.

Nessa ordem de ideias, o presente trabalho busca a identificação das principais normas legais a respeito dos animais não humanos. Para tanto, a análise dessas normas é permeada pela crítica reflexiva, questionando a real proteção desses seres, sabidamente vulneráveis e a mercê dos interesses humanos.

## 2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A Constituição Federal brasileira de 1988 adota em seu texto a preocupação com o meio ambiente, seguindo tendência mundial e principais documentos sobre o tema, como a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, editada em julho de 1972 na Suécia, e a Declaração do Rio de Janeiro, realizada no Brasil em 1992, na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ambos pelas Nações Unidas<sup>3</sup>.

A fim de promover a proteção ao meio ambiente, o constituinte optou por uma mudança de pensamento social. Com base no artigo 225 da Carta Magna, a lei passou a ser direcionada para a solução dos problemas ambientais, com a conscientização da sociedade para os interesses difusos, em especial na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O escopo, sem dúvida, é a melhora da qualidade de vida da população presente e para as futuras gerações, na busca da sobrevivência da espécie humana, ameaçada pelo próprio homem<sup>4</sup>.

O meio ambiente, porém, não é somente a natureza. Sua preservação abrange o patrimônio histórico, cultural, os espaços urbanos construídos e o lugar de trabalho. O meio ambiente não se restringe mais ao meio natural ou físico, mas toda e qualquer esfera a ter como objeto a relação homem e meio<sup>5</sup>.

Portanto, entende-se o meio ambiente “como o conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, suas interações, bem como as condições, princípios, leis e influências, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”<sup>6</sup>. Tal definição encontra suporte na atual sistemática ambiental proposta pela Constituição Federal brasileira, na visão de um antropocentrismo alargado.

A Carta Magna preocupou-se efetivamente com a questão ambiental, assegurando na esfera constitucional deveres e direitos a todos impondo, inclusive, penalidades àqueles que causarem danos à natureza. Além disso, trouxe diversas obrigações para o Estado, como:

[...] *a)* preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; *b)* preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e

<sup>3</sup> DIAS, Edna Cardoso. Leis e animais: direitos ou deveres. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 301-313, jan./jun. 2011, p. 307.

<sup>4</sup> COELHO, Luiz Fernando. Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito. Curitiba: Bonijuris, 2011, p. 17

<sup>5</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 20.

<sup>6</sup> SETTE, Marli Teresinha Deon. Manual de direito ambiental. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 36.

fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; j) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>7</sup>.

Com base nas disposições de proteção ambiental contidas no art. 225 da Constituição Federal, vê-se claramente a filiação do ordenamento jurídico brasileiro à perspectiva antropocêntrica alargada. Nesse ponto, o *caput* da norma estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito a todos e essencial à sadia qualidade de vida, com precaução à preservação dos sistemas ecológicos. No § 1º, o constituinte tutela a fauna, a flora e os processos ecológicos, sem agregá-los à utilidade humana, possuindo valor por si mesmo<sup>8</sup>.

Além do artigo 225, a Constituição Federal brasileira apresenta outras diretivas sobre a questão ambiental e animal. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 24, inciso VI, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre pontos de matéria ambiental, como a caça, pesca, fauna e proteção do meio ambiente. O artigo 30, II, “confere aos Municípios a competência para legislar de forma a suplementar a legislação estadual e federal no que couber”<sup>9</sup>.

Desse modo, a “concorrência enseja a possibilidade de iniciativa na área legislativa ambiental para os Estados e para o Distrito Federal, se a União se mantiver inerte”<sup>10</sup>. Por tal desiderato, os demais entes federados podem estabelecer legislação

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 135.

<sup>8</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006, p. 106-107.

<sup>9</sup> CARVALHO, Lucas Azevedo de. O novo código florestal comentado artigo por artigo: com as alterações trazidas pela Lei 12.727, de 17.10.2012 e referências ao Decreto 7.830 de 17.10.2012. Curitiba: Juruá, 2013, p. 42.

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 117.

protetora própria para o meio ambiente e animais não humanos, por qualquer tipo de instrumento legal, desde que em conformidade com as normativas federais e com a própria Constituição.

Ainda sobre o meio ambiente, a Carta Magna dispôs de instrumentos importantes para sua defesa e conservação, como as avaliações de impactos ambientais, os espaços territoriais protegidos, a educação ambiental, e a possibilidade das sanções penais, administrativas e civis aos infratores<sup>11</sup>. O viés ambiental assumido pelo constituinte “alterou o tratamento dado ao meio ambiente no Brasil, colaborou na conscientização das pessoas e influenciou diretamente na elaboração de novas leis protetoras do ambiente”<sup>12</sup>.

Especificamente sobre os animais não humanos, o sistema constitucional brasileiro prioriza a chamada “função ecológica da fauna”, em detrimento dos animais de maneira individual. Estes têm suporte legal no § 1º, do artigo 225 da Carta Magna, ao prever tratamento ético, vedando quaisquer atos de crueldade. A Constituição brasileira, a par das demais, concebe o animal não humano como coisa, bem móvel, recurso ambiental<sup>13</sup>.

Os direitos dos animais estão abarcados pela Constituição brasileira, em especial o direito de não serem vítimas de atos de crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII). Por tal previsão, considera-se, portanto, um direito difuso, e como tal, deve ser observado sob a ótica dos princípios da prioridade, da fundamentalidade, da universalidade e da moralidade<sup>14</sup>.

Em face de o ordenamento jurídico brasileiro conceber o animal não humano como coisa, objeto, sua proteção, de um modo geral, fica restrita às questões de ordem econômica, quando propriedade do homem. Nesse norte, apesar de a Constituição Federal conter a proteção ao meio ambiente e aos animais não humanos, no que diz respeito a esse último, poderia ter avançado um pouco mais, alterando seu *status* jurídico de mero objeto, reconhecendo-o de acordo com suas especialidades.

A Suíça, por exemplo, em 1992 incorporou em sua Constituição um marco na defesa dos animais não humanos, reconhecendo “uma ‘dignidade da criatura’

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1158.

<sup>12</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 24.

<sup>13</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 48.

<sup>14</sup> DIAS, op. cit. 2011, p. 308.

(art. 24) que deve ser respeitada especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética”<sup>15</sup>. A Alemanha, por outro lado, em 17 de maio de 2002, aprovou a alteração do texto da Lei Fundamental, no artigo 20a, substituindo a expressão “vida humana” por “bases naturais da vida”, incluindo os animais não humanos em sua proteção, dando mais “um passo para além do antropocentrismo puro”<sup>16</sup>.

Como observado, na normativa constitucional os animais não humanos estão protegidos contra atos cruéis, mas, infelizmente, sua manutenção na condição de bens, seja de propriedade privada ou de interesse difuso, como parte de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transforma tal proteção em mera figura decorativa em nosso ordenamento jurídico.

Para a devida proteção aos animais não humanos é necessário o avanço constitucional, com a adequação normativa da verdadeira condição desses seres. Ao serem “defendidos” como meros objetos de propriedade do homem, como simples “mesas e cadeiras”, a proibição de práticas de atos cruéis esbarrará no princípio constitucional da propriedade, cabendo ao senhor estabelecer o destino dessas criaturas.

Dúvidas não restam do avanço realizado pelo constituinte na proteção ambiental e, por conseguinte, dos animais não humanos. Contudo, tais previsões não bastam para a efetiva defesa desses últimos, pois enquanto continuarem a ser considerados patrimônio humano, seus interesses concorrerão com os dos homens e, nesse caso, permanecerão em segundo plano.

### **3 A TRADIÇÃO CIVILISTA: ANIMAIS SÃO COISAS**

Na esteira da clássica visão do Direito, o Código Civil brasileiro enxerga os animais não humanos como coisa, bem móvel, semovente. O artigo 82, da Lei Civil, diz serem “móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> SALADIN, 2001, p. 41, apud SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 188.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014b.

Nessa ordem legal estabelecida, os animais são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuírem valor econômico. Dessa maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário.

Contudo, a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos. O ordenamento jurídico passa a ser questionado de forma contundente sobre a posição desses seres como simples objetos do direito, como meras coisas a serviço e deleite do ser humano.

Frente a essa nova visão, países europeus, sob uma nova perspectiva, firmam marcos jurídicos de que os animais não humanos não são simples coisas, mas seres sencientes, sujeitos de uma vida, e, portanto, carecedores de outro olhar da sociedade, merecedores de um tratamento diferente ao dispensado a uma cadeira ou casa, por exemplo.

A primeira inovação legislativa a quebrar a visão tradicional do Direito ocorreu em 1990 na Alemanha, ao alterar o Código Civil (BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*), deixando “de considerar os animais como coisas (§ 90a)”<sup>18</sup>. O entendimento civilista alemão possibilitou aos animais serem protegidos por leis especiais, compatíveis com suas particularidades de seres vivos.

Por outro lado, Portugal, por exemplo, segue a tradição jurídica dos animais como bens. Entretanto, desde 2008 o Ministério da Justiça iniciou estudos com diversas áreas do saber para elaborar uma proposta de alteração do Código Civil, a fim de mudar o estatuto de “coisa” do animal. A proposta altera a classificação dos animais não humanos de “coisas” para “animais”. Segundo especialistas, essa nova classificação renderá aos animais um novo *status* no ordenamento jurídico, passando a serem possuidores de novos direitos, em face da proteção legal de maneira direta, e não indireta como é hoje, na qual se preserva o patrimônio do homem. A proposta de alteração foi questionada pelo Bloco de Esquerda e, por enquanto, o Conselho de Ministros não aprovou a emenda<sup>19</sup>.

O direito brasileiro reluta em adotar tal postura de vanguarda, tendendo a permanecer na visão tradicional, de os animais não humanos como meros objetos, descartando por completo as descobertas científicas, que provam, a cada pesquisa,

<sup>18</sup> ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003, p. 287.

<sup>19</sup> ANIMAIS: Alteração ao estatuto jurídico pendente há dois anos. Esquerda.net, Lisboa, 04 junho 2010. Disponível em: <<http://www.esquerda.net/artigo/animais-altera%C3%A7%C3%A3o-ao-estatuto-jur%C3%AD-dico-pendente-h%C3%A1-dois-anos>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

serem os animais possuidores de sentimentos, consciência e linguagem, em suas particularidades.

Os argumentos contrários à mudança de *status* jurídico dos animais são diversos. Para alguns, sequer os animais são sencientes. Logo, não sentem dor, prazer, angústia, como os seres humanos. Desconsideram qualquer argumento em prol de uma entidade moral aos animais, criticando toda e qualquer defesa nesse sentido<sup>20</sup>.

Para outros, simplesmente os animais, assim como as plantas, são bens, objetos a incidir a ação humana. Portanto, para essa corrente, os “*animais e vegetais não são sujeitos de direitos*, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies”<sup>21</sup>.

Outro argumento contrário aos animais deixarem de ser considerados coisas está no próprio Direito. Para alguns, por ser o Direito um “produto cultural, sua existência em si está prevista para os homens. Existe ademais – segundo esta corrente –, um risco de que a abundância de pseudossujeitos leva a ineficácia sobre as outras categorias de sujeitos e incluso de direitos”<sup>22</sup>.

Portanto, para a corrente tradicional do pensamento, os animais não humanos são coisas e, qualquer tentativa de lhes atribuir personalidade jurídica ou outro estado diferente, afronta o sistema legal vigente, pois, para ser sujeito de direito é imperioso ter requisitos básicos, como a capacidade, a obrigatoriedade e a responsabilidade. Desta feita, por não serem capazes de reivindicar ou exercer direitos por si próprios, os animais não humanos, independentemente de serem sensíveis ou não, devem ser considerados coisas, propriedade de alguém, embora possuam alguns “direitos”<sup>23</sup>.

Em que pese os argumentos contrários, “correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos Animais, a fim de que sejam compreendidos

---

<sup>20</sup> CARRUTHERS, 1995 apud VIEIRA, Tereza Rodrigues; NOCERA, Renata Pereira; SILVA, Camilo Henrique. Animais não humanos: responsabilidade de todos. In: BRAUNER, M. C. C. (Org.). Ética ambiental e bioética: proteção jurídica da biodiversidade. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 68.

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

<sup>22</sup> MUÑOZ, 1999 apud VIEIRA; NOCERA; SILVA, op. cit., 2012, p. 68.

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. Revista de Direito Ambiental, v. 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004, p. 19.



como sujeitos direitos”<sup>24</sup>. Ademais, não restam dúvidas de sua diferenciação com os objetos inanimados e plantas, pois são seres sencientes, cientes do mundo que habitam, tendo interesse em sua vida, integridade física e liberdade. O direito e a sociedade não podem ficar indiferentes à situação dos animais não humanos, simplesmente por não serem humanos, desconsiderando por completo suas particularidades e singularidades.

Além do mais, dentro de uma visão constitucional do Direito Civil, levando-se em consideração não haver óbice jurídico em nossa Lei Maior, por ser o meio ambiente protegido (art. 225, CF/88), cabe ao legislador modificar o tratamento civil dispensado aos animais. Deve ser extirpado seu dogma de “coisas”, passando ao *status* jurídico de seres especiais, recebendo tratamento e leis específicas, de acordo com a particularidade de cada espécie, em uma efetiva e concreta busca por sua proteção.

#### 4 A PROBLEMÁTICA DA CAPACIDADE PROCESSUAL

As dificuldades na proteção aos animais não humanos parecem intermináveis. Além de serem considerados objetos do direito, suas poucas garantias legais padecem de efetividade judicial, justamente pela dificuldade de acesso à Justiça. Nessa ordem, a regra é a impossibilidade jurídica de o animal não humano ingressar como autor em uma demanda judicial a fim de pleitear direitos reconhecidos legalmente.

No direito brasileiro, para ser autor ou réu em uma ação são necessários os requisitos do interesse e da legitimidade, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Civil<sup>25</sup>. Para ter capacidade de estar em juízo, entende a lei processual, em seu artigo 7º, ser necessário a pessoa estar “no exercício dos seus direitos”<sup>26</sup>. Logo, a “capacidade processual é nada mais que ter condição e/ou aptidão de integrar uma relação processual, ou seja, ser capaz civilmente para compor uma lide”<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 121.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 janeiro 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014c.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., 2014c.

<sup>27</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 9, p. 305-351, jul./dez. 2011, p. 333.

Nessa seara, o ordenamento jurídico brasileiro atribui capacidade processual para diversos seres destituídos de autonomia prática, como por exemplo, fetos, embriões e seres humanos com incapacidade mental absoluta. O direito, por meio de uma ficção legal, denominada de ficção da potencialidade, atribui autonomia a esses seres, contudo, a nega para os animais não humanos, em total descompasso de ideias e fundamentos éticos e jurídicos<sup>28</sup>.

O norte-americano Cass R. Sustein<sup>29</sup> defende a possibilidade de os animais não humanos ingressarem em juízo para defenderem seus direitos, tendo como seus representantes os seres humanos. Tal possibilidade é real, pois existe uma série de ações tramitando em cortes federais norte-americanas em que o animal não humano figura como autor. Como exemplo, cita o caso *Palila v. Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*, no qual uma espécie de pássaros beija-flores havaianos intentou demanda na luta contra a extinção de seu grupo.

Exemplos outros de legitimidade aos animais em defender judicialmente seus direitos são extraídos, também, do direito norte-americano, nas figuras do *Uniform Trust Act of 2000* e da *Lei Uniforme de Autenticação do Testamento*. No primeiro é concedido ao animal um fundo financeiro para arcar com suas despesas para após a morte de seu tutor. No segundo, trata-se de o animal ser proprietário de renda e espólio, no intuito da manutenção de seu bem-estar, para depois do falecimento de seu protetor. Nesses casos, não restam dúvidas da legitimidade processual dos animais para pleitear, em nome próprio, o cumprimento de seus direitos junto ao tribunal competente<sup>30</sup>.

Os institutos norte-americanos do *Uniform Trust Act of 2000* e da *Lei Uniforme de Autenticação do Testamento* demonstram a toda comunidade jurídica o caminho a ser seguido no real entendimento aos animais não humanos. Primeiro, a instituição de um ou de outro aparato possibilita ao animal ter capacidade processual. Segundo, ocorre a modificação de seu *status* jurídico, passando o animal de mero objeto a sujeito de direito, pois ao ser

<sup>28</sup> WISE, 2002, apud FELIPE, Sonia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 74-79.

<sup>29</sup> SUNSTEIN, Cass R. Os animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 453-468.

<sup>30</sup> FAVRE, David S. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 8, p. 13-64, jan./jun. 2011, p. 28-29.

legítimo proprietário de bens e rendas, passa a figurar na condição legal de pessoa, com direitos e interesses no mesmo patamar que as físicas, jurídicas e os entes despersonalizados.

Portanto, a ideia de o animal não humano ter legitimidade para propor ações não é estranha ao direito, inclusive, segue fundamento semelhante ao que ocorre com os incapazes, as pessoas jurídicas, a herança e o condomínio, bastando para tanto, ter a representação de um ser humano. Logo, a falta de legitimidade para os animais figurarem no polo ativo de uma demanda judicial decorre apenas da carência legal, de lei a estabelecê-la<sup>31</sup>.

Superar o problema da capacidade processual dos animais não humanos sob o ponto de vista jurídico é simples, porém, os interesses econômicos e o preconceito dos operadores do direito são empecilhos a tal avanço legislativo. Para solucionar a questão bastaria mudar a legislação, outorgando tal possibilidade. No caso, não haveria necessariamente a atribuição da personalidade jurídica aos animais, mas possibilitá-los a ter “capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos de direito despersonalizados”<sup>32</sup>.

A lei processual brasileira deve consagrar aos animais não humanos a possibilidade de pleitearem seus direitos em juízo, em nome próprio, como sujeitos de direito despersonalizados. O acesso à Justiça deve ser incondicional, pois se os animais possuem o direito material, cabe ao processo civil possibilitar sua efetivação e não barrar, por simples preconceito, a efetividade desses legítimos interesses.

## 5 A OMISSÃO DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, está em vigor a mais de 70 anos, encontrando-se defasado e destoando da vontade social, em especial, na proteção dos animais não humanos. Sobre o tema, trata “de forma indireta a proteção penal contra algumas formas de conduta nocivas à natureza”<sup>33</sup>. Por exemplo, o artigo 164 prevê ser crime “introduzir ou deixar animais

<sup>31</sup> SUSTEIN, op. cit., 2008, p. 469.

<sup>32</sup> GORDILHO, Heron José Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 163.

<sup>33</sup> FREITAS; FREITAS, op. cit., 2012, p. 299.

em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo”<sup>34</sup>.

Com vistas à reforma e atualização do Código Penal brasileiro, caminha no Senado Federal o Projeto de Lei nº. 236 de 2012<sup>35</sup>, no qual em seus artigos 388 a 400 dispõe, especificamente, sobre crimes cometidos contra os animais não humanos, regulando de maneira direta tais interesses, visando a real punição desses delitos.

Em seu artigo 391, o Projeto de Lei proíbe a prática de atos de abuso ou maus-tratos contra animais não humanos, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos. Para quem cometer este delito, a pena será de prisão de um a quatro anos. Na mesma pena incorre quem realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios de pesquisa alternativos<sup>36</sup>.

O Anteprojeto do Código Penal, em seu artigo 393, criminaliza a conduta de abandonar o animal não humano, seja ele doméstico ou não, que esteja sob sua responsabilidade. A punição para tal delito também é de um a quatro anos de prisão<sup>37</sup>. Sobre o abandono de animais, a tipificação vem em boa hora, pois segundo a Organização Mundial da Saúde existem cerca de 30 milhões de animais domésticos abandonados em todo o Brasil, sendo 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos<sup>38</sup>.

Sobre a questão do abandono de animais domésticos, o fato também é preocupante na Espanha. Segundo dados da Fundação Affinity, em 2008, foram recolhidos 118.000 cães, representando um aumento de 8,6% relativo a 2007, quando se recolheram 109.000. Quanto aos gatos, foram resgatados 38.631, um aumento de 58% em relação a 2007. Por dia, na Espanha, os Municípios e as associações protetoras dos animais recolhem mais de 429 cães e gatos<sup>39</sup>.

Infelizmente, a tendência do número de abandono crescer é real e esperado, justamente pela falta de punição adequada e pela certeza da impunidade. Ademais, a inexistência de políticas públicas de conscientização da população expõe os

---

<sup>34</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 451.

<sup>35</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Institui o anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio 2014e.

<sup>36</sup> BRASIL, op. cit., 2014e, p. 146-147.

<sup>37</sup> BRASIL, op. cit., 2014e, p. 147.

<sup>38</sup> BRASIL tem 10 milhões de cães abandonados. BAND, São Paulo, 8 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

<sup>39</sup> SOLÉ, Marc Garcia. El delito de maltrato a los animales. El maltrato legislativo a su protección. Revista de Bioética y Derecho, n. 18, p. 36-43, enero 2010. Disponível em: <<http://www.bioeticayderecho.ub.es>>. Acesso em: 28 fev. 2013, p. 42.

animais não humanos a sofrerem com o desrespeito do ser humano. Este, apesar de consciente e dotado de razão, tem se mostrado um animal destituído de sentimento de culpa ou consciência do mal causado, abandonando à própria sorte aqueles que por vários anos lhe deram amor e carinho.

Por fim, os artigos 394 e 395 do Anteprojeto criminalizam, respectivamente, os atos de deixar de prestar assistência ou socorro ao animal que esteja em perigo grave ou não pedir socorro da autoridade pública; e, a de promover, financiar, organizar ou participar de lutas entre animais que possam resultar lesão ou morte, como as rinhas de galo ou de cão<sup>40</sup>.

A aprovação do Anteprojeto do Código Penal com tais sugestões será essencial na luta contra os atos de maus-tratos e crueldade para com animais não humanos. Apesar de a violência contra esses seres terem diversas origens, as tipificações descritas acima, com a penalização adequada, serão bem-vindas, trazendo novas armas no combate aos crimes cometidos.

## 6 PROTEÇÃO: LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como também regula os crimes contra os animais não humanos. O diploma legal “colocou a proteção à fauna em maior conformidade com o sistema e procurou aproximar-se mais da realidade brasileira”<sup>41</sup>.

O artigo 3º da Lei prevê uma inovação, a responsabilidade na esfera penal, civil e administrativa da pessoa jurídica para os casos de infração de suas disposições, quando for “cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”<sup>42</sup>. Tal responsabilidade não exclui a das pessoas físicas, sejam autoras, coautoras ou partícipes do fato (parágrafo único, art. 3º). A norma ainda prevê em seu artigo 4º a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, quando for empecilho para o ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit., 2014e, p. 147.

<sup>41</sup> FREITAS; FREITAS, op. cit., 2012, p. 91.

<sup>42</sup> BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014d.

As alterações trazidas pelos artigos 3º e 4º rompem com a tradição do Direito Penal brasileiro, fundamentado na responsabilidade subjetiva do agente. Esta mudança é salutar, residindo em questões práticas e reais, pois nos crimes ambientais de maior gravidade, nunca se chegava ao verdadeiro responsável, recaindo a pena no funcionário da empresa, presente no momento do dano. Segue o Direito brasileiro as legislações dos países desenvolvidos, passando a punir criminalmente as pessoas jurídicas nos delitos contra o meio ambiente<sup>43</sup>.

Ao tratar dos crimes contra a fauna, o diploma legal, na forma do artigo 29, considera crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”<sup>44</sup>. Pune o autor do fato com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

O parágrafo segundo, do artigo 29, traz o caso do perdão judicial, quando houver a guarda doméstica de animais silvestres não ameaçados de extinção. É mera causa de extinção da punibilidade, pois “o fato continuará típico, antijurídico e culpável e o juiz poderá, tendo em vista as circunstâncias do fato, deixar de aplicar a pena pela guarda doméstica de espécime da fauna silvestre”<sup>45</sup>. Para finalizar, o artigo 29, parágrafo sexto, proíbe expressamente a aplicação deste artigo aos atos de pesca, em razão de regramento específico.

Crime importante está definido no artigo 32 na Lei 9.605/98, ao tratar da prática de abuso e maus-tratos contra animais não humanos, sejam domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. A pena é pequena, ao prever a detenção de três meses a um ano, e multa. No mesmo delito incorre quem realizar experiência cruel ou dolorosa em animal vivo, mesmo para fins educacionais ou científicos, se existirem meios alternativos. Por fim, o parágrafo segundo da norma aumenta a pena de um sexto a um terço caso o animal morra<sup>46</sup>.

Apesar da pena irrisória, foi importante a lei ter abrangido os “animais domésticos e domesticados, em seu artigo 32, o qual transformou as antigas

---

<sup>43</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 209.

<sup>44</sup> BRASIL, op. cit., 2014d.

<sup>45</sup> LECEY, Eládio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 88-101, out./dez. 2007, p. 92.

<sup>46</sup> BRASIL, op. cit., 2014d.

contravenções (artigo 64 do Decreto-lei nº 3.688/41), em crimes<sup>47</sup>. Portanto, a “criminalização veio em boa hora. As contravenções não tiveram maior efetividade, fato que se constata facilmente pela ausência de precedentes judiciais”<sup>48</sup>. Como aponta Luiz Paulo Sirvinskas, “antes do advento da lei ambiental, ninguém foi preso em flagrante delito como incurso nessa última lei (art. 34 da Lei nº. 5.197/67) por ter praticado maus-tratos contra um cachorro ou um gato, por exemplo”<sup>49</sup>.

Em que pese às práticas criminosas descritas, a Lei 9.605/1998 traz algumas situações nas quais o abate do animal não humano não será considerado delito. As condutas estão contidas no artigo 37, sendo elas: a) em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais; c) por ser nocivo o animal<sup>50</sup>. Para o abate de animais nocivos ou para a proteção agropecuária é necessária autorização expressa da autoridade competente.

Diante do permissivo legal, qualquer animal pode ser morto, desde que o autor esteja em estado de necessidade, para saciar a fome ou de sua família. A interpretação do inciso I deve ser restritiva, senão abrir-se-á uma porta para a prática delituosa. Além do mais, “caberá ao infrator provar suficientemente o seu estado de miserabilidade e a impossibilidade de alimentar-se por outra forma”<sup>51</sup>.

Questão mais polêmica está disciplinada nos incisos II e III, pois a lei fala em animal nocivo e para a proteção de plantações e rebanhos. A norma deixa para os órgãos competentes estabelecerem quais são esses animais, a serem definidos a partir do caso concreto. Porém, a subjetividade das situações pode trazer o mal às espécies animais, que por muitas vezes tem o seu *habitat* natural invadido pelas fazendas, assentamentos e comunidades, não deixando alternativa ao animal a não ser alimentar-se das plantações e rebanhos, tendo em vista seu ecossistema estar prejudicado pela ação humana.

Caso interessante sobre animais nocivos ocorreu com o javali. Trazido do Uruguai para o sul do Estado do Rio Grande do Sul, logo se espalhou pelo Brasil. Em face dos danos causados às lavouras, às outras espécies animais, e seu perigo

<sup>47</sup> TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 7, p. 169-195, jul./dez. 2010, p. 178.

<sup>48</sup> FREITAS; FREITAS, op. cit., 2012, p. 113.

<sup>49</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 129.

<sup>50</sup> BRASIL, op. cit., 2014d.

<sup>51</sup> FREITAS; FREITAS, op. cit., 2012, p. 140.

ao próprio homem, o IBAMA chegou a considerá-lo nocivo. Por meio da Instrução Normativa nº. 25, de 31 de março de 2004, passou a ser legal sua caça. Após discussões e evolução do tema, o IBAMA proibiu a caça do javali e de outras espécies consideradas nocivas, mediante a IN 8, de 17.10.2010, e instituiu uma comissão para o estudo pormenorizado dessas questões<sup>52</sup>.

Diante da Lei 9.605/1998, a crítica mais apurada é sobre as penas cominadas para os casos de sua transgressão. Por serem penas ínfimas, os crimes são tratados como de pequeno potencial ofensivo, e acabam por não surtir efeito no infrator. Logo, tais práticas acabam por incentivar os maus-tratos e a crueldade contra os animais não humanos, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos, silvestres, nativos ou não.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais não humanos estão inseridos no contexto jurídico brasileiro. A Constituição Federal brasileira de 1988 veda a prática de atos cruéis e maus-tratos a esses seres. Aliás, a prática de tais atos é crime, conforme disciplina a Lei de Crimes Ambientais. Nesse entrelaçamento legal, não restam dúvidas da tipicidade penal a quem comete atos contra os animais, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou selvagens.

Na esfera civil, os animais não humanos são tidos como meros objetos no ordenamento jurídico brasileiro. Por serem coisas, o Direito tutela os animais de maneira indireta, ou seja, as normas legais são direcionadas à proteção dos seres humanos, do patrimônio do homem caracterizado pela propriedade ou posse de animais.

Diante do atual quadro jurídico brasileiro, a manutenção dos animais não humanos como objetos, seus interesses básicos como a vida, liberdade e integridade, não serão respeitados, tendo como consequência, a violação desses direitos. Mesmo contando com a proteção penal, sendo crime os maus-tratos, o ordenamento jurídico nacional não efetiva aos animais qualquer defesa, pois o agressor tem ao seu lado a certeza da impunidade e uma pena irrisória a ser cumprida, em caso de condenação.

Por meio do Direito, a efetiva proteção dos animais não humanos apenas ocorrerá na sociedade brasileira com a alteração sistemática da legislação. Com

---

<sup>52</sup> FREITAS; FREITAS, op. cit., 2012, p. 141.



amparo na Constituição Federal, é possível a adoção de novas normas com vistas à efetiva defesa dos interesses vitais dos animais não humanos, seja na esfera cível ou penal.

No Direito Civil, por exemplo, imprescindível a mudança do *status* jurídico dos animais de meros semoventes para “animais”, como fez a Alemanha e Suíça. A par dessa sutil, mas grandiosa alteração, é necessária a edição de leis de âmbito nacional para a regulamentação das relações entre os homens e os animais não humanos, indicando expressamente os direitos e deveres daqueles para com esses, diante de um viés puramente protetivo, pois uma das partes é notoriamente vulnerável; nesse caso, os animais não humanos.

Para a efetiva proteção penal dos animais não humanos, as normas contidas na Lei de Crimes Ambientais devem ser revistas. Tais delitos devem ser migrados para o Código Penal, abrangendo, na forma do Projeto de Lei nº. 236 de 2012, outros atos, como o abandono e a omissão de socorro. Porém, medida valiosa e imprescindível é o aumento substancial da pena, a fim de que esta possa cumprir sua função, intimidando a prática do delito e punindo, de maneira justa, as diversas barbáries cometidas contra os animais diuturnamente em território brasileiro.

Na perspectiva e objetivo deste trabalho, o Direito brasileiro enfrenta questão nova e pungente, os direitos dos animais. Contudo, para ter sucesso na proteção dos animais não humanos frente às diversas e controvertidas relações com os seres humanos, precisa se inovar, rever conceitos e pré-conceitos tradicionais, alterando substancialmente a legislação civil e criminal. A Constituição Federal de 1988 fundamenta o legislador na elaboração de normas civis e penais para uma verdadeira revolução legislativa em favor dos animais não humanos. Destarte, basta romper as barreiras do preconceito para, em uma mudança de paradigma, garantir aos animais não humanos uma existência digna e livre de sofrimento imposto pelo homem.

## REFERÊNCIAS

ANIMAIS: Alteração ao estatuto jurídico pendente há dois anos. **Esquerda.net**, Lisboa, 04 junho 2010. Disponível em: <<http://www.esquerda.net/artigo/animais-altera%C3%A7%C3%A3o-ao-estatuto-jur%C3%ADdico-pendente-h%C3%A1-dois-anos>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL tem 10 milhões de cães abandonados. **BAND**, São Paulo, 8 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014a.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014b.

BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 janeiro 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014c.

BRASIL. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014d.

BRASIL. Congresso. **Senado**. Projeto de Lei do Senado n° 236 de 2012. Institui o anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio 2014e.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. **O novo código florestal comentado artigo por artigo**: com as alterações trazidas pela Lei 12.727, de 17.10.2012 e referências ao Decreto 7.830 de 17.10.2012. Curitiba: Juruá, 2013.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito**: ensaios de filosofia e teoria do direito. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIAS, Edna Cardoso. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, n. 8, jan./jun, p. 301-313. Salvador: Evolução, 2011.

FAVRE, David S. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, n. 8, jan./jun. 2011, p. 13-64. Salvador: Evolução, 2011.

FELIPE, Sonia T. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 305-351, jul./dez. 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LECEY, Eládio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 88-101, out./dez. 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-205.

SETTE, Marli Teresinha Deon. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOLÉ, Marc Garcia. El delito de maltrato a los animales. El maltrato legislativo a su protección. **Revista de Bioética y Derecho**. n. 18, p. 36-43, enero/2010. Disponível em: <<http://www.bioeticayderecho.ub.es>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

SUNSTEIN, Cass R. Os animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 7, p. 169-195, jul./dez. 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; NOCERA, Renata Pereira; SILVA, Camilo Henrique. Animais não humanos: responsabilidade de todos. In: BRAUNER, M. C. C. (Org.). **Ética ambiental e bioética: proteção jurídica da biodiversidade**. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 61-79.

*Recebido em: 18 de setembro de 2014*

*Aceito em: 22 de setembro de 2014*